



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014082/95-17
Acórdão : 203-05.735

Sessão : 07 de julho de 1999
Recurso : 106.272
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

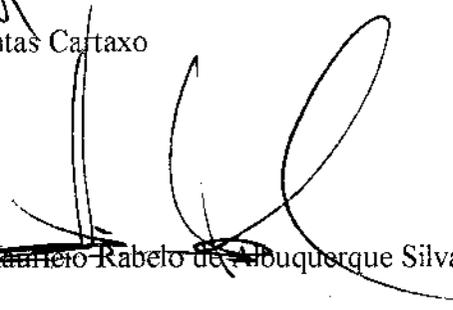
ITR - ERRO DE LANÇAMENTO COMPARATIVAMENTE A OUTRO EXERCÍCIO - NÃO COMPROVAÇÃO - O VTNm do município de localização do imóvel foi aplicado corretamente, segundo o que determina a IN SRF nº 16/95. Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Manoel Rabelo de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.014082/95-17
Acórdão : 203-05.735

Recurso : 106.272
Recorrente : ITACUMBI AGRÍCOLA E PASTORIL LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 52/53, Decisão nº 218/96 indeferindo a Impugnação de fls. 01/03, interposta contra o lançamento referente ao ITR/94, incidente sobre o imóvel denominado Flor da Selva, localizado no Município de Porto Murtinho - MS, com área de 2400,0ha, totalizando 19.017,92 UFIRs, Contribuições inclusive.

Afirma o Decisor não ter ocorrido erro de processamento, na conformidade da análise de dados informados na DITR/94 e, que, tendo sido o lançamento efetuado com base nessa Declaração, o foi, com base na legislação vigente e, ainda, que a base de cálculo utilizada – VTNm – está prevista no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Diz também, que, o VTN declarado foi rejeitado por ser inferior ao Valor da Terra Nua mínimo fixado para o município de situação do imóvel, nos termos de § 2º do art. 7º do Decreto nº 84.685/80 c/c o art. 1º da Lei nº 8.022/90, prevalecendo o VTN tributado no montante de 1.481.568,76 UFIRs que é equivalente a multiplicação do VTNm de 1.760,21 UFIRs pela área de 841,7ha, conforme disciplinado pela IN SRF nº 16/95, ao invés de 545.901,20 UFIRs constante da declaração.

Inconformada, às fls. 57/58 intenta Recurso Voluntário onde sintetiza as razões do pleito fundamentando-se no fato de que, quando do recadastramento ocorrido em 28.05.92 foi informado que o imóvel tinha sua área totalmente aproveitável e, como o ITR correspondente aquele exercício tinha sido emitido erradamente, foi o mesmo impugnado, estando o correspondente processo pendente de decisão até aquela data.

Por isto, no presente processo, requereu apenas a suspensão do pagamento do ITR/94 até o julgamento do processo correspondente ao ITR/92, quando seria retificado ou pago o tributo na conformidade do que fosse decidido naquele primitivo feito, o que não foi apreciado, constando da Decisão de fls. 52/53, deste processo, apenas a legislação que rege a matéria, e finalmente, reitera o requerido na Impugnação no sentido de que este processo seja apensado ao do ITR/92, suspendendo-se seus efeitos até final decisão. Anexa inteiro teor da Impugnação.

Às fls. 68, Contra-Razões, sem acréscimos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014082/95-17
Acórdão : 203-05.735

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

De fato, o que se assenta no presente Recurso é questão meramente processual, quanto ao que foi requerido. Ou seja, a suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento de fls. 01, até que a Impugnação do lançamento do ITR/92 seja examinada.

Entretanto, mesmo assim, debruçando-me sobre a Impugnação do ITR/92, que serve de fundamento ao pedido de suspensão dos efeitos da Notificação de Lançamento/94, observo que o insurgimento argüido deveu-se, exclusivamente, ao VTN declarado, posto que, às fls. 64 está contido registro de que a área informada é totalmente aproveitável.

Mesmo assim, constato da Notificação/94, que a área aproveitável nela considerada alcança apenas 45,3%.

É evidente que o Grau de Utilização do imóvel, obtido pela percentualização da área efetivamente utilizada em relação à área aproveitável, traz interferência na apuração do ITR, entretanto, nenhuma comprovação existe nos dois autos referentemente a esse percentual de utilização.

Por outro lado, quanto à dimensionamento de valor da base de cálculo, o questionamento apresentado, ainda na Impugnação ao ITR/92, não reporta-se a Laudo Técnico, que atenda aos requisitos do § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, que faculta ao Contribuinte a revisão do VTNm.

Assim, despidiendo *in casu*, o conhecimento da decisão do ITR/92, posto que, o Grau de Utilização ainda que repercuta, não é o insurgimento de maior impacto, contido na Impugnação, quanto ao imposto a pagar.

Portanto, mesmo que a Recorrente, por ocasião de decisão contrária a sua Impugnação contra o ITR/92, ofereça em fase de Recurso Voluntário, laudo técnico e comprovação do Grau de Utilização, processualmente, esses gestos, apenas aproveitarão àquele processo, posto que, materializou-se a preclusão em relação a este. Tudo isto, em razão do não atendimento aos requisitos exigidos na legislação.



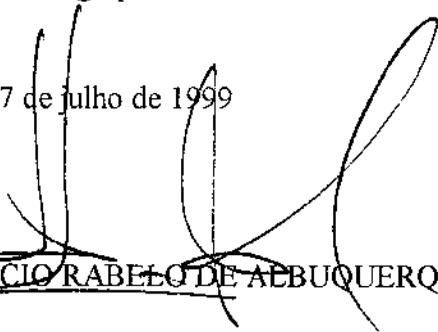
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.014082/95-17
Acórdão : 203-05.735

Diante de todo o exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


FRANCISCO MAURICIO RABELO DE AEBUQUERQUE SILVA